

Santo André, 14 de julho de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4665/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 168/2025

Autoria: Ver. Clóvis Girardi

Ementa: Projeto de Lei CM 168/2025. Institui a Política de Atenção às Mães Atípicas no Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública.

Da Violação ao Princípio da Separação de Poderes e o Vício de Iniciativa

2. A Constituição Federal estabelece, em seu **Art. 2º**, o **princípio da separação de Poderes**, que assegura a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada Poder possui atribuições precípuas e privativas, sendo vedada a ingerência indevida de um na esfera de competência do outro.

3. A criação de políticas públicas, programas e a definição de suas diretrizes de implementação, bem como a alocação de recursos e a estruturação de serviços para a sua execução, são matérias típicas da **administração e gestão do Poder Executivo**. Compete ao Prefeito Municipal, como Chefe do Executivo, a iniciativa destas normas, nos moldes dos artigos **61, § 1º, II, "b" e Art. 84, II, III e VI, "a" da Constituição Federal**.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

4. Ao instituir uma "Política Municipal de Atenção às Mães Atípicas" e suas diretrizes, o Poder Legislativo **imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo**, invadindo sua esfera de competência para gerir a máquina administrativa, estabelecer prioridades orçamentárias e definir a forma de execução das políticas públicas. Não se trata de uma norma geral de competência abstrata do Legislativo, mas de uma determinação concreta de como o Executivo deve estruturar e executar um programa específico, nos termos dos **Art. 42, inciso IV, V, VI, 51 e 58 da LOM/SA**.

Da Inexistência de Competência Suplementar para Impor Estruturas ao Executivo

5. A Constituição Federal, em seu **Art. 24, XII**, outorga competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **proteção e defesa da saúde e pessoas com deficiência**. O **Art. 30, II**, concede ao Município a **competência suplementar** para legislar sobre a matéria, "no que couber".

6. A **competência suplementar municipal** permite que o Município legisle sobre temas de competência concorrente, a fim de atender às peculiaridades locais, complementando normas gerais. **Contudo, essa competência não autoriza o Poder Legislativo a criar ou estruturar programas, serviços ou a impor despesas e formas de gestão ao Poder Executivo**.

7. A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)** é pacífica nesse sentido, reiterando que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou obrigações para o Poder Executivo, ou que interfiram em sua organização administrativa e formulação de políticas públicas, são inconstitucionais por vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.942, de 25 de fevereiro de 2020, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de desconto aos consumidores de energia elétrica atingidos pela pandemia da Covid-19, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública. **Vício de iniciativa. Matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'b' da CF e art. 24, § 1º, 47, XIX, 'b' da CE/SP, de reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal)**. Ingerência na esfera de competência privativa do Poder Executivo e em matéria atinente à organização e funcionamento da administração. **Ainda que se trate de matéria atinente à saúde pública [ou social], a competência suplementar do Município não autoriza a intervenção indevida do Poder Legislativo em questões de gestão e execução que são próprias do Executivo**. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente." (TJSP, ADI 2087529-57.2020.8.26.0000, Relator(a): Cláudio Godoy, Órgão Especial, Data do Julgamento: 22/07/2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.011, de 16 de agosto de 2021, do Município de Itararé, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames preventivos de glicemia capilar e pressão arterial nas farmácias e drogarias existentes no município de Itararé'. **Vício de iniciativa configurado. Matéria de gestão administrativa, de organização e funcionamento do serviço público, cuja competência para iniciativa de propositura de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "b" da CF/88 c.c. art. 24, §1º, item 4, da CE/89).** A intervenção do legislador municipal na área da saúde [ou assistência social] por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, **ainda que com o propósito de suplementar a legislação federal ou estadual (competência do art. 30, II, da CF), não permite que o Poder Legislativo invada a competência do Chefe do Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre a estruturação e o funcionamento dos serviços públicos.** Ação procedente." (TJSP, ADI 2200424-63.2021.8.26.0000, Relator(a): Marcelo Gordo, Órgão Especial, Data do Julgamento: 13/04/2022)

8. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento do mesmo, diante do acima apontado. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

